

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909/2011, PL nº 7.075/2014, PL nº 1.295/2015, PL nº 3.528/2015, PL nº 3.794/2015, PL nº 4.574/2016, PL nº 10.311/2018, PL nº 10.451/2018, PL nº 118/2019, PL nº 4.768/2019; PL nº 4.770/2019.

Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.

Autor: Senado Federal - Vanessa Grazziotin

Relatora: Deputada Alice Portugal

I - RELATÓRIO

O projeto principal, oriundo do Senado, assegura o direito de lactantes e lactentes à amamentação em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais específicos. A informação ou abordagem para informar a existência desses espaços deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos. Cabe exclusivamente à lactante a decisão de utilizá-los.

O art. 2º. considera conduta ilícita, sujeita à reparação de danos e outras sanções, qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprima ou constranja a lactante no exercício do direito. Deste modo, fornecedores de serviço e os responsáveis por estabelecimentos, logradouros ou edificações respondem solidariamente pela reparação dos danos decorrentes de descumprimento praticada por subordinados. As penas são de multa não inferior a dois salários-mínimos, acumulável com a indenização devida por outros danos, como moral e o material.

Ao projeto principal foram apensadas outras onze proposições:

- PL 1909/2011, do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta artigo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando o crime de importunação ao aleitamento materno e impondo pena de detenção de um a dois anos e multa.

- PL 7075/2014, da Deputada Benedita da Silva, que incorpora art. 9-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente assegurando à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, mesmo que existam locais exclusivos para a prática. A pena sugerida é da esfera civil e administrativa, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

- PL 1295/2015, da Deputada Maria do Rosário, que “altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados. A pena sugerida é multa de até 05 salários mínimos e a obrigação de realizar curso sobre direito ao aleitamento materno.

Por outro lado, sendo o infrator funcionário do estabelecimento, este será responsabilizado e sofrerá penas de advertência; multa de até 10 salários mínimos; obrigação de realizar ação educativa para todos os funcionários ou promover campanha educativa, sobre o direito ao aleitamento materno. A multa será aplicada em dobro em reincidências e os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

- PL 3528/2015, da Deputada Luciana Santos, que “dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências”. A proposta afirma o direito de toda criança ao aleitamento materno. Proíbe estabelecimentos públicos e privados de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações. Explicita que, ainda que existam espaços específicos para a amamentação, mãe e filho têm o poder de decidir quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizada.

- PL 3794/2015, do Deputado Ronaldo Carletto, “obriga a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de grande circulação e concentração de pessoas. A obrigação definida no caput se estende às sedes de eventos de qualquer natureza com concentração ou circulação de pessoas igual ou superior a duas mil por dia. Os espaços específicos devem oferecer assentos confortáveis, mesas laterais de apoio, lavatório e de equipamento para a higienização de mãos.

- PL 4574/2016, da Deputada Flávia Moraes, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo artigo que impõe multa de três a vinte salários de referência, aplicada em dobro em caso de reincidência e encaminhamento para curso sobre o direito ao aleitamento materno para quem “importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público, ainda que estejam disponíveis áreas exclusivas para a prática”. Se o infrator for empregado ou sócio do estabelecimento privado, podem ser estabelecidas advertência; multa de até vinte salários de referência, duplicada em caso de descumprimento; obrigação de realizar ação educativa ou campanha educativa sobre o direito ao aleitamento materno.

- PL 10311/2018, do Deputado Helder Salomão, determina a criação de salas exclusivas para amamentação em prédios públicos ou instituições privadas nas quais estudem ou trabalhem mais de 20 mulheres ou 50 funcionários. Esses espaços devem garantir o bem-estar das mães e das crianças para a amamentação, extração e conservação do leite materno, seguindo orientações da Agência Nacional da Vigilância Sanitária. Em empresas e/ou órgãos públicos, mesmo que exista ao menos uma mulher em lactação, deve ser garantido o espaço. Se não for possível, a trabalhadora terá redução de 60 minutos da jornada de trabalho, que pode ser acrescido ao descanso intrajornada, até a criança completar um ano de idade.

Por fim, determina que órgãos públicos realizem campanhas de conscientização e treinamento sobre a importância do apoio às mulheres que

amamentam no trabalho ou em espaços de estudo, e que o Ministério do Trabalho e Emprego realize campanha para a criação das referidas salas.

- PL 10451/2018, do Deputado Felipe Carreras, que “assegura o direito de lactantes e lactentes à amamentação nos espaços públicos ou de uso coletivo”, como ato livre e discricionário entre mãe e criança, assegurado independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações para esse fim. Cabe à lactante a decisão de utilizá-los. A prestação de informação ou abordagem para dar ciência da existência dos recursos deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimentos. Estabelece ainda que locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas devem contar com banheiro familiar para crianças de até dez anos de idade acompanhadas de responsável e fraldário.

- PL 118/2019, da Deputada Renata Abreu, determina a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais. para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente em órgãos e entidades públicas federais. Sua instalação deve obedecer às normas regulamentadoras.

As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada, com os equipamentos necessários e assistência adequada, seguindo as normas regulamentares. Pausas para a amamentação ou extração de leite não poderão significar acréscimos na jornada de trabalho.

- PL 4768/2019, do Deputado Diego Garcia, institui a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno. Entre os objetivos, estão assegurar o direito da mãe e da criança ao aleitamento materno conforme estabelecem as autoridades sanitárias; conscientizar a sociedade sobre sua relevância; adotar medidas para facilitar a amamentação em todos os ambientes; estimular a doação de leite materno e a expansão da rede de bancos de leite humano. Além disso, pretende estimular a realização de estudos, pesquisas e eventos e estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável, incluindo a participação dos diversos setores e instituições no desenvolvimento de atividades.

- PL 4770/2019, da Deputada Dra. Soraya Manato, obriga a instalação de salas de apoio à amamentação, ordenha e armazenagem de leite materno em órgãos e entidades públicas federais durante o horário de expediente. Aponta as normas infralegais a que devem obedecer.

As propostas são de competência do Plenário e tramitam em regime de prioridade. Em seguida à nossa Comissão, serão analisadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A reação intensa da sociedade contra atitudes que coíbem a prática de amamentar em público se refletiu, com bastante justiça, no grande número de iniciativas em apreciação.

Não se concebem atitudes de coerção ao aleitamento materno, mesmo quando ela se dá em espaços públicos, tendo em vista a imensa quantidade de comprovações de todas as naturezas dos benefícios que ele traz para as mães e para o desenvolvimento das crianças.

Acreditamos, assim, que se ocorrerem ações coercitivas, a despeito de todo o conhecimento acumulado, como políticas equivocadas dos estabelecimentos ou por falha na capacitação de funcionários, deve haver uma sanção.

Além deste ponto, as propostas apresentam preocupações em comum, que são a abordagem respeitosa, a defesa do direito de amamentar em qualquer lugar, a obrigatoriedade de oferecer espaços reservados, a inclusão de intervalo para amamentação ou ordenha e a instituição de penas. Algumas propostas são de difícil implementação, como criar um curso sobre a importância do aleitamento e obrigar a presença dos infratores.

Em síntese, todas as proposições manifestam o desejo de assegurar às lactantes e lactentes o direito à amamentação em locais públicos

e privados abertos ao público ou de uso coletivo, conforme consta da proposição original vinda do Senado Federal.

Por esta razão, manifestamos o voto pela rejeição das proposições de números 1.909/2011, 7.075/2014, 1.295/2015, 3.528/2015, 3.794/2015, 4.574/2016, 10.311/2018, 10.451/2018, 118/2019, 4.768/2019 e 4.770/2019, e pela aprovação da projeto de lei principal já aprovada pelo Senado Federal, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora